DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7163/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2400/2025
PROTOCOLO	: 2791943
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: JEAN CARLOS SILVA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 01/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, visando à "contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para manutenção e conservação de estradas rurais do Município de Deodápolis – MS", no valor de R$ 1.273.181,10.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre da transferência de recursos federais a municípios, e sendo assim não deveria ser encaminhada a este Tribunal de Contas, mas permanecer no órgão de origem para fim do exame da contrapartida em eventual fiscalização, desse modo sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 4228/2025 (fls. 53-56).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 6512/2025 (fls. 59-61), opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (manual de remessa) estabelece que:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas**, **devendo permanecer no órgão ou entidade convenente,** independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida,** se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que não foi realizado o controle prévio, que tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório, e que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

LK